



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U:
C	D. 25 / 07 / 1997
C	<i>fl.</i> Rubrica

366

Processo : 13153.000340/95-64

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.174

Recurso : 99.202

Recorrente : ELIAS COAN E OUTROS

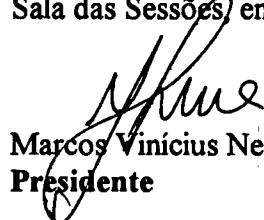
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

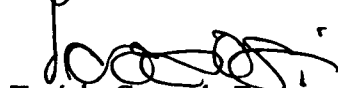
ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º), específico para a data de referência, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) e acompanhado da prova de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS COAN E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000340/95-64

Acórdão : 202-09.174

Recurso : 99.202

Recorrente : ELIAS COAN E OUTROS

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 23 de outubro de 1996, tendo como relator o ilustre Conselheiro DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto de fls. 38/41, que leio em Sessão.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.831, foi acostado aos autos o 'Laudo Técnico de Avaliação Rural' de fls. 45/47, acompanhado da ART nº 35077 - CREA/MT, tabela de valores imobiliários de fls. 50 e Declarações (duas) fornecidas pela Prefeitura Municipal de Cláudia - MT.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13153.000340/95-64
Acórdão : 202-09.174

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo é discutido o Valor da Terra Nua utilizado para a determinação da base de cálculo do lançamento de fls. 02.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do brilhante voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;*
- II - Culturas permanentes e temporárias;*
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;*



Processo : 13153.000340/95-64
Acórdão : 202-09.174

IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados."

No caso presente, além de não se reportar ao dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do litígio, o "*Laudo Avaliatório*" de fls. 31/33 também não atende à Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, específica para a avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos sobre os mesmos.

Dentre os itens da Norma Técnica não atendidos pelo Laudo de fls. 31/33, destaca-se:

1. indicação dos diversos valores pesquisados que serviram de base para a avaliação;
2. justificativa da escolha dos métodos e critérios de avaliação;
3. tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
4. cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos;
5. determinação do valor final com indicação da data de referência;
6. conclusões com os fundamentos resultantes da análise final.

Quanto aos documentos de fls. 50/52 - tabela elaborada pelo mesmo profissional responsável pelo Laudo de fls. 45/47 e Declarações prestadas por Prefeitura Municipal - os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

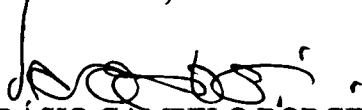
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000340/95-64
Acórdão : 202-09.174

mesmos também não se prestam para impugnar o VTN mínimo, haja vista que não revestem as condições de laudo técnico, nem são específicos para o imóvel objeto da lide.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES